



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500169-90.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelado S D C ROMAO DE MELO MARKETING.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.910.

Apelação nº 1500169-90.2023.8.26.0620.

Apelante: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Apelado: S D C Romao de Melo Marketing.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Fiscalização e Funcionamento – Exercícios de 2021 a 2022 – Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ e Tema 1.184, do STF – Validade e eficácia dos atos a partir de 20/12/2023 – Execução fiscal anterior à fixação da Tese – Adoção das medidas previstas no item 2 do precedente que é faculdade da exequente – Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação em face da sentença que extinguiu a execução fiscal¹ por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI), aplicando a tese firmada pelo STF no Tema 1.184, em observância à Resolução do CNJ nº 547, especialmente quanto à falta de tentativa de solução administrativa e prévio protesto do título, além do valor da causa ser inferior a dez mil reais (R\$ 10.000,00), sem condenação nos honorários advocatícios. A apelante alega tratar-se de execução fiscal anterior à tese fixada, afastando sua aplicação, ressaltando que as providências do item nº 2 do Tema 1.184 do STF não são exigíveis nos processos que já tramitavam anteriormente ao dia 19/12/2023, sendo apenas faculdade do ente público requerer a suspensão do processo para

¹ Valor da causa em setembro/2023: R\$ 4.017,07.

adoção das medidas determinadas, daí propugnando pela reforma da decisão recorrida. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 - RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir das Fazendas Públicas nas execuções fiscais, independentemente do valor da causa, firmando as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (grifado).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, fixando as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e a presunção de constitucionalidade desses atos:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de

indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Ato contínuo o Conselho Superior da Magistratura deste E. TJSP editou o Provimento CSM nº 2.738/2024, com a nova redação dada pelo Provimento nº 2.744/2024, que assim estabeleceu:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las. (grifado).

Assim, como se observa dos textos supra grifados, a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do STF, consoante o Provimento CSM nº 2.738, **constitui condição de procedibilidade de execuções fiscais ajuizadas a partir de 19/12/2023**, o que **NÃO** é o caso dos autos, impossibilitando a sua

imposição sob pena de extinção do feito, como já decidiu esta Corte em diversas oportunidades:

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Comarca de Rio Claro – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Execução Fiscal de baixo valor (inferior a R\$ 10.000,00), ajuizada antes de 19/12/2023, data do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC – O item 3 do Tema 1184 se aplica às execuções fiscais de baixo valor em trâmite e faculta ao Ente Federado requerer a suspensão do processo para adoção das medidas administrativas prévias – Providências extrajudiciais que configuram mera faculdade do credor, não podendo ser determinadas de ofício pelo magistrado – Aplicação do artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ 547/2024, bem como do Provimento CSM nº 2.738/2024 deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, artigo 1º (com redação alterada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024) e parágrafo único – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1508246-98.2021.8.26.0510; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Município de Rio Claro – Sentença de extinção com fundamento na ausência de interesse de agir em razão do baixo valor executado e do não cumprimento das providências prévias firmadas na tese fixada no tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal – Providências extrajudiciais não exigíveis nos processos que tramitavam até a data da definição da tese pela Corte Suprema (19/12/23) - Aplicação do artigo 1º, parágrafo único, do Provimento CSM nº 2.738/24 deste Tribunal de Justiça – Baixo valor executado – A avaliação da oportunidade e da conveniência do ajuizamento da ação é ato discricionário da Fazenda Municipal, sobre o qual não cabe interferência do Poder Judiciário – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1509822-29.2021.8.26.0510; Relator (a): RAUL DE FELICE; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que, **dá-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator